

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004942/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068899/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.211186/2024-69
DATA DO PROTOCOLO: 12/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS, CNPJ n. 93.074.383/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE FONSECA DA SILVA;

E

SINDICATO NACIONAL DE COMISSARIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITARIOS E INTERMED. DE CARGA, LOGISTICA E FRETES EM COMERCIO INTERNAC. - SINDICOMIS, CNPJ n. 61.762.290/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO; AGENTES TRANSITÁRIOS; COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E AGENTES DE LOGÍSTICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E AGENTES DE FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL**, com abrangência territorial em RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam instituídos a partir de 01 de novembro de 2024 os seguintes salários normativos:

1. Empregados em geral - R\$ 1.900,00 (hum mil reais);
2. Empregados ocupados em serviços de limpeza e Office Boys - R\$ 1.745,00 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais);

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores serão reajustados a partir da vigência desta convenção coletiva de trabalho no percentual de 6,59% (seis virgula cinquenta e nove) por cento a título de atualização salarial.

Parágrafo Único: No momento de aplicar o reajuste serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos no último reajuste, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS COMPOSTOS

Para os trabalhadores que percebam salários compostos (fixos + parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias, deverão ser feitas tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis percebidas pelos trabalhadores nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEXTA - REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS

A média das horas extras habitualmente trabalhadas, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário, DSR's e verbas rescisórias.

Parágrafo único: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, para efeito de integração nos salários e reflexo nas demais verbas, será feito pelo número de horas trabalhadas nessas condições, incidindo sobre a média horária o salário base devido pelo específico pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido trabalhador para função de outro que tenha sido demitido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - ABRANGÊNCIA E BENEFICIÁRIOS

Esta Convenção tem abrangência territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Primeiro: São beneficiários do presente instrumento todos os trabalhadores com vínculo trabalhista (excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado) com as empresas sediadas no âmbito da base territorial do Sindicato Profissional, que exerçam atividade empresarial preponderante em algum destes segmentos econômicos:

1. **Comissárias de Despachos (CNAE 5250-8/01):** pessoa jurídica responsável pelo processo completo à movimentação de mercadorias envolvidas no Comércio Exterior. Sua função principal é conhecer a origem e destino da mercadoria, as características e os requisitos técnicos e econômicos do mercado, escolhendo o melhor meio de transporte determinado pelo tipo de carga e organizar este transporte, de modo a atender as necessidades de seu cliente em relação a prazos, preços e conformidade da mercadoria comercializada;
2. **Agente de Carga (CNAE 5250-8/03) ou Agentes transitários e intermodais (CNAE 5250-8/05):** a pessoa jurídica devidamente autorizada pela Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) que, na qualidade de agência de carga aérea atuará na contratação de transporte aéreo, porquanto, responsabiliza-se perante o exportador e o importador pela perfeita execução do serviço de transporte que foi contratado;
3. **Agente Consolidador e Desconsolidador, ou Operador de Transporte Não Armador, ou “Non Vessel Operating Common Carrier” (NVOCC):** a empresa, cujo objetivo é o de providenciar o transporte e/ou a consolidação, emitindo os respectivos conhecimentos de transporte internacional, sob sua responsabilidade, de cargas com a contratação de um armador, que as transportará até o ponto de destino; e
4. **Empresas ou agentes de Fretes ou de organização logística do transporte de carga ou de Logística em geral na Prestação de Serviços de Comércio Internacional:** pessoa jurídica encarregada do planejamento, organização, controle e realização de outras tarefas associadas à armazenagem, transporte e distribuição de bens e serviços;
5. **Pessoas jurídicas que desempenham atividades típicas de despacho aduaneiro,** bem como outras Pessoas Jurídicas, ainda que não enquadráveis nos incisos anteriores, que atuem como agentes transitários e/ou intermediários na organização logística do transporte de carga e/ou comercialização de fretes internacionais, ou que atuem coordenando, produzindo, administrando e/ou executando fases logísticas da operação de transporte de mercadorias, seja por via aérea, marítima (linhas internacionais, cabotagem ou por vias navegáveis interiores) e/ou terrestre, em percurso nacional ou internacional, desde que decorrentes de comércio internacional, assim como todas as demais pessoas jurídicas, ainda que não enquadráveis nos incisos anteriores, **com atividade econômica classificada no CNAE 5250-8**, desde que essa atividade seja decorrente de comércio internacional.

Parágrafo Segundo: Independentemente de que a empresa possua CNAE diferenciado ou divergente, prevalecerá a atividade que a empresa e o trabalhador realizam efetivamente.

Parágrafo Terceiro: Por “atividade empresarial preponderante” entenda-se aquela atividade que, dentre tantas outras exercidas, seja a responsável pela maior parte da receita auferida pela empresa.

Parágrafo Quarto: O SINDICOMIS NACIONAL se reserva o direito de, alternativamente:

1. **a. presumir** como atividade preponderante aquela registrada como atividade principal ou secundária no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE e que corresponda a uma das atividades representadas pelo SINDICOMIS de acordo com a carta sindical.
2. **b. Desconsiderar** a codificação/classificação CNAE indicada no CNPJ da empresa, quando houver evidência de se tratar de atividade indevidamente afirmada pela empresa, com caráter fraudulento, para eximir-se do enquadramento correto mais oneroso ou fraudar direitos trabalhistas reconhecidos pelo SINDICOMIS NACIONAL. Nestes casos o SINDICOMIS NACIONAL poderá também, a seu critério, oferecer representação junto ao Ministério Público do Trabalho para **apuração cível** da fraude destinada ao não cumprimento de direitos trabalhistas, bem como representação junto ao Ministério Público Federal para **apuração criminal** da possível ocorrência do delito de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal (*“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco***

anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”), sem prejuízo do enquadramento também como crime contra as relações do trabalho (frustração de direito trabalhista, Art. 203 do CP).

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus trabalhadores comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, indicando, ainda, a parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo único: As horas extras deverão constar do mesmo holerite, que discriminará seu número e as percentagens dos adicionais utilizados.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos por meio de Bancos, será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado durante sua jornada, para permitir o recebimento. O trabalhador terá igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefício previdenciário.

Parágrafo único: O intervalo mencionado não poderá coincidir com aquele destinado ao repouso e alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE QUINZENAL

As empresas concederão, quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FICHA FINANCEIRA

As empresas deverão preencher e entregar aos interessados os atestados de afastamento e salários e relações de salários de contribuições nos seguintes prazos máximos:

1. **a.** Para fins de auxílio-doença 72 horas;
2. **b.** Para fins de auxílio-acidente, (CAT) 24 horas;
3. **c.** Para fins de Aposentadoria ou pecúlio 10 (dez) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º salário deverá ser paga juntamente com as férias, desde que o trabalhador assim requeira, por escrito, quando do recebimento do aviso de férias.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELA APOSENTADORIA

Ao trabalhador que contar no mínimo 10 (dez) anos de serviço na empresa, será concedido por ocasião de sua Aposentadoria, uma gratificação de valor igual ao seu último salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

O trabalhador que contar mais de 01 (um) ano de tempo de serviço na empresa e se afastar para tratamento médico no âmbito da Previdência Social, fará jus, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento, a complementação do benefício previdenciário, até o limite do salário contratual, inclusive quanto ao 13º salário. O direito à complementação se encerra juntamente com a cessação do direito ao benefício previdenciário.

Parágrafo primeiro: Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação será paga com base em valores estimados pela empresa, compensando-se eventuais diferenças nos pagamentos posteriores;

Parágrafo segundo: O pagamento previsto no “caput” deverá ocorrer juntamente com o dos demais trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Será devida uma indenização pecuniária aos trabalhadores da categoria nas seguintes hipóteses:

1. **a.** Aos trabalhadores que contarem, no ato da rescisão do contrato de trabalho, com 40 (quarenta) anos ou mais e que tenham, no mínimo, 01 (um) ano de tempo de serviço na mesma empresa, ficará assegurada uma indenização pecuniária de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que os 15 (quinze) dias que excederem ao prazo legal constante no art. 487 da CLT, deverão necessariamente, ser indenizados pela empresa;
2. **b.** Aos trabalhadores que contarem, no ato da rescisão do contrato de trabalho, com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais e que tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de tempo de serviço na mesma empresa, ficará assegurado uma indenização pecuniária de 60 (sessenta) dias, sendo que

os 30 (trinta) dias que excederem ao prazo legal constante no art. 487 da CLT, deverão necessariamente, ser indenizados pela empresa;

Parágrafo Único: Na hipótese de o trabalhador ter direito a qualquer uma das indenizações acima previstas e, ao mesmo tempo, houver aviso prévio legal a ser indenizado pela empresa em virtude da rescisão de contrato de trabalho, a empresa deverá optar por pagar a indenização que for mais benéfica ao trabalhador, sem cumulatividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

Toda promoção será acompanhada de um aumento efetivo, cujo percentual fica a critério da empresa, não compensável em reajustamento ou aumento posterior, devendo ser anotado na CTPS e na ficha de registro do trabalhador.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado no período compreendido das 22 horas às 05 horas, será pago com adicional noturno de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor das horas ordinárias.

Parágrafo Único: Caso o trabalhador tenha, por qualquer motivo, de estender continuamente seu horário vindo do adicional noturno, terá direito, além das horas extraordinárias, ao percentual do adicional noturno mantido, mesmo após as 05 horas.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Em caso de substituição temporária não eventual, o substituto receberá desde o primeiro dia, e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição em valor igual à diferença entre seu salário e o do substituído.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, vale-refeição com valor facial de no mínimo **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais) por dia trabalhado, desvinculado da remuneração.

Parágrafo primeiro: O valor previsto no “caput” desta cláusula representa a importância mínima a ser efetivamente despendida pela empresa, de forma que na hipótese de participação do trabalhador no custeio do vale-refeição, o valor total diário deverá ser igual ou superior ao valor mínimo acrescido da parcela correspondente ao desconto, ou seja, o valor diário deverá ser de no mínimo **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais) mais o valor correspondente ao do desconto;

Parágrafo segundo: As empresas, na concessão do vale-refeição, devem observar o constante dessa cláusula, bem como o previsto na Lei 6.321/1976 e seus respectivos Decretos, Portarias 66/2003 e 193/2006 e Normas Regulamentadoras NR 24.3 e NR 24.4 do MTE, que regulamenta a concessão de alimentação aos trabalhadores, em quaisquer condições, sendo garantido à empresa efetuar o desconto no limite de 20% (vinte por cento), quando o valor do vale refeição for superior ao mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas independentemente do fornecimento do vale-refeição (ticket ou cartão magnético), deverão fornecer a seus trabalhadores, vale-alimentação (ticket ou cartão magnético) gratuitamente, na primeira semana de cada mês civil, no valor facial mínimo de **R\$ 15,00** (quinze reais) por dia, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, perfazendo o total de **R\$ 330,00** (trezentos e trinta reais) mensais.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas são obrigadas a fornecer vale transporte em número igual ao de viagens que o trabalhador efetue diariamente entre sua residência, local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro: Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte;

Parágrafo segundo: Para receber o vale-transporte, o trabalhador informará por escrito à empresa: endereço residencial e meio de transporte utilizado para o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do trabalhador durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa concederá um auxílio pecuniário equivalente a 100% (cem por cento) do salário do trabalhador, vigente à época do óbito, juntamente com as verbas rescisórias.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuírem creches próprias, deverão reembolsar a seus trabalhadores a importância mensal de **R\$ 175,50** (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), condicionada à comprovação dos gastos advindos com o custeio para manutenção de seus filhos com idade até 06 (seis) anos e 11 (onze) meses, em creches ou instituições análogas.

Parágrafo primeiro: Para efeito de comprovação das despesas, os trabalhadores deverão apresentar à empresa recibos de pagamento da creche ou instituições análogas.

Parágrafo segundo: No caso dos homens, deverá ser comprovada a guarda.

Parágrafo terceiro: No caso do casal ser trabalhador da mesma empresa, o benefício será pago a um dos membros do casal.

Parágrafo quarto: O benefício previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO AO TRABALHADOR COM FILHO PCD

As empresas pagarão aos seus trabalhadores que tenham filhos que sejam Pessoas com Deficiência (PcD), um auxílio mensal equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial por filho nesta condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos trabalhadores em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, e alterações posteriores.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de no máximo 90 (noventa) dias, vedada a utilização desta modalidade contratual nas readmissões.

Parágrafo único: Não se considera readmissão a mera prorrogação da experiência, observado o limite de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADOR SEM REGISTRO

Nos termos da lei todo e qualquer trabalhador deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena da empresa pagar-lhe multa mensal por todo o período que trabalhou sem registro, no valor igual ao piso salarial correspondente à função para o qual foi contratado, sem prejuízo das demais implicações legais.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Visando trazer maior segurança às empresas, fica ajustado entre as partes que, à exceção dos contratos de trabalho de experiência, toda e qualquer rescisão de contrato de trabalho só terá validade e eficácia se devidamente homologada perante o Sindicato Profissional, sendo referida homologação obrigatória e gratuita, na sede ou subseções do sindicato onde houver e/ou por e-mail nos outros casos.

Parágrafo primeiro: Será obrigatório para a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A, do art. 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como para solicitar o direito ao Seguro Desemprego, a apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, devidamente homologado pelo Sindicato Profissional;

Parágrafo segundo: As empresas devem observar rigorosamente os prazos previstos no art. 477 da CLT, para os pagamentos dos valores líquidos devidos em decorrência de rescisão contratual;

Parágrafo terceiro: As empresas, além de efetuarem os pagamentos previstos no art. 477 da CLT, terão o prazo máximo de 30 (sessenta) dias corridos, contados da data do término do contrato de trabalho, de acordo com o artigo acima citado, desde que tenham feito o pagamento das verbas, para efetuar a homologação junto à entidade sindical. Caso não o façam dentro do prazo previsto, a empresa arcará com multa equivalente a 01 (um) salário nominal por mês de atraso ao trabalhador prejudicado, observada as situações descritas no parágrafo sexto da presente cláusula;

Parágrafo quarto: As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus trabalhadores, até 10 (dez) dias úteis antes da data designada, o termo homologatório e os documentos necessários previstos no parágrafo quinto desta cláusula no ato do agendamento;

Parágrafo quinto: Os documentos necessários para o agendamento e a realização da homologação são os seguintes: **1-** Cinco vias do Termo de rescisão contratual; **2-** Formulário do seguro desemprego; **3-** Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada (apenas na data da homologação); **4-** Livro ou ficha do registro do trabalhador atualizada; **5-** GRRF- multa de 40% (quarenta por cento), devidamente depositada; **6-** Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório; **7-** Extrato analítico recente e atualizado do FGTS; **8-** Carta de preposto, procuração ou contrato social; **9-** Três vias do aviso prévio; **10-** Exame médico demissional; **11-** Chave de identificação da conectividade social; **12-** Prova do pagamento do vale-refeição e alimentação; **13-** Recolhimento da Contribuição Assistencial do Sindicato Profissional. No caso do trabalhador ter se negado ao desconto das contribuições, deverá ser apresentado documento comprobatório que tenha sido protocolado junto ao Sindicato Profissional e na empresa dentro do prazo legal;

Parágrafo sexto: O pagamento deverá ser feito preferencialmente em depósito bancário, ordem de pagamento ou cheque administrativo, ficando vedada a apresentação de comprovante de depósito efetuado em caixa eletrônico;

Parágrafo sétimo: A multa por atraso na homologação prevista no “caput” não será devida se a empresa cumpriu o art. 477, e os atrasos ocorrerem nos seguintes casos:

- a)** Atraso na entrega do extrato do FGTS, pela Caixa Econômica Federal, solicitado em tempo hábil e devidamente comprovado;
- b)** Comparecendo o representante legal da empresa e estando a documentação de acordo com exigido no parágrafo quinto da presente cláusula, e a homologação não venha a ser realizada por divergência quanto aos valores e outros direitos questionados, ou o trabalhador se recuse a homologação, caberá ao Sindicato devolver toda a documentação mediante protocolo à empresa, informando sobre a não realização da homologação;
- c)** Caso o trabalhador tenha sido devidamente notificado e comprovado pela empresa e não venha a comparecer no ato da homologação, o Sindicato devolverá todos os documentos à empresa, mediante protocolo, informando da ausência do trabalhador;
- d)** Por demora no agendamento da homologação pelo Sindicato desde que o pedido, acompanhado de todos os documentos necessários, conforme parágrafo quinto da presente cláusula, tenha sido entregue ao Sindicato pelo menos 10 (dias) dias úteis, antes do vencimento do prazo para pagamento e homologação da rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo oitavo: O Sindicato Profissional tem como prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados do dia seguinte da entrega de todos os documentos pela empresa, conforme consta do parágrafo quinto desta cláusula, para realizar o ato de homologação, caso não o façam, assume toda responsabilidade pelo seu ato.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO DE DISPENSA

Sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, a dispensa de trabalhador deverá:

1. ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo;

2. descrever detalhadamente os motivos da dispensa, desde que haja alegação de prática de falta grave.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO INDIRETA

Nos casos de descumprimento pela empresa de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao trabalhador prejudicado rescindir seu contrato de trabalho nos moldes do art. 483 da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto em lei.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprovando que o início da gravidez foi anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

Parágrafo Segundo: Apresentado o atestado pela empregada e exigindo a empresa realização de novo exame, será este custeado pelo empregador, ressalvado o ressarcimento à empregada, em qualquer hipótese, dos gastos com o atestado original.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Estarão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada garantia de emprego aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PcD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PcD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20 como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo Primeiro: Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos, 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia; não se aplicando a indenização nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro: O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior, presumindo-se sua renúncia a tais garantias.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

Parágrafo Quinto: Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes trabalhadores somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo Sexto: Adquirido o direito à aposentadoria em seu prazo mínimo, cessa a garantia de emprego prevista nesta cláusula.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTEIRA DE TRABALHO

A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao trabalhador no prazo máximo de 48 horas, a entrega de quaisquer documentos a empresa deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo único: As empresas devem manter a CTPS atualizada em relação a férias, promoções e outras anotações, sendo que, quanto ao reajuste salarial de: Lei, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo, é obrigatória a anotação e atualização no próprio mês.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (RETORNO DE AFASTAMENTO)

É assegurado a todos os trabalhadores que retornarem de afastamento da Previdência Social por motivo de doença, estabilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da alta médica.

Parágrafo único: Ao trabalhador afastado por motivo de acidente de trabalho fica garantido o previsto no art. 118 da Lei 8.213/1991.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DO DIGITADOR

Os trabalhadores que exercerem exclusivamente a função de digitador, está sujeito à jornada semanal de no máximo 30 horas.

Parágrafo único: Deverá ser concedido ao digitador o intervalo para descanso de que trata a NR 17, item 17.6.4, letra “d” (10 minutos de descanso para cada 50 trabalhados).

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais seguintes, aplicáveis sobre o salário hora normal:

Parágrafo primeiro: O percentual de 80% (oitenta por cento), para as 02 primeiras horas no dia;

Parágrafo segundo: O percentual de 100% (cem por cento), nos casos em que o trabalhador venha a trabalhar por força de determinação da empresa, em período superior permitido por lei nos moldes do art.

61 da CLT, ou prestar serviço aos domingos, feriados e dias já compensados, respeitando-se a dobra prevista em lei.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

Parágrafo primeiro: 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, comprovadamente, vivia sob sua dependência econômica.

Parágrafo segundo: 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias.

Parágrafo terceiro: Até 07 (sete) dias por ano para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos ao médico, ou sem limite de idade, se o mesmo tiver necessidades especiais.

Parágrafo quarto: 05 (cinco) dias consecutivos, garantidos no mínimo 03 (três) dias úteis no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho ou adoção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROVAS ESCOLARES

Os trabalhadores estudantes em estabelecimento de ensino oficial, ou legalmente autorizado, terão direito à saída antecipada de 02 horas ao final do expediente, em dias de provas ou exames escolares, condicionados à comunicação com antecedência de 72 horas e posterior comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES VESTIBULARES

Para prestação de exames vestibulares destinados ao ingresso em cursos profissionalizantes de 2º grau ou universitários em estabelecimento de ensino oficial, ou legalmente autorizado, será aplicado o que dispõe o art. 473 da CLT.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão ter início em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Quando exigidos pelas empresas, os uniformes serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E BEM-ESTAR

Os trabalhadores beneficiários desta Convenção, sindicalizados ou não, receberão os benefícios do PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DO BEM-ESTAR DE TRABALHADORES, em consonância com o Art 2º da Lei 14831/2024, conforme definição do Manual de Orientações e Regras.

Parágrafo primeiro: Para viabilizar financeiramente este programa e respectivo benefício social, ficam obrigadas as empresas a efetuar o pagamento mensal, por meio de guia própria, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado, sem ônus para o mesmo, até o dia 10 de cada mês, diretamente à empresa gestora e executora do benefício, que será contratada pelo Sindicato Patronal. Para efeito do cálculo do número de empregados, a base será a quantidade constante no campo “total de empregados do último dia do mês” informado no E-SOCIAL e GFIP do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo segundo: O programa e respectivo benefício, embora apresentando caráter compulsório, não têm natureza salarial nem constituem contraprestação de serviços, sendo eminentemente assistencial.

Parágrafo terceiro: Os benefícios, convênios, requisitos, valores, penalidades, forma da prestação do serviço, possibilidades de inclusão dos dependentes, valores para o empregado excluído da categoria e outros detalhes estão previstos em “Manual de Orientações e Regras!”. O Programa fornece atendimento psiquiátrico e psicológico, especialidades médicas, pronto atendimento em sistema 24/7, treinamentos, prevenção e manejo de doenças mentais, bem como outros treinamentos específicos previstos na Lei 14.831/2024, além de fornecer às empresas instrumentos de gestão de afastamentos médicos.

Parágrafo quarto: Fica desde já consignado e aceito entre as partes, que o envio e manipulação de dados dos trabalhadores e das empresas se dará exclusivamente para fins da disponibilização do benefício, nos termos da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, sem qualquer finalidade comercial.

Parágrafo quinto: A empresa poderá, a seu critério, uma vez alcançado o certificado de que trata a aludida lei, valer-se da faculdade nela prevista: “Art. 6º As empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental são autorizadas a utilizar o certificado em sua comunicação e em materiais

promocionais, a fim de destacar seu compromisso com a saúde mental e com o bem-estar de seus trabalhadores.”

Parágrafo sexto: Considerando a base legal da instituição deste benefício, o conteúdo da lei aplicável e a não participação da entidade profissional em sua execução, a entidade patronal se responsabiliza, perante todas as empresas pertencentes às categorias por ela representadas e órgãos públicos eventualmente envolvidos, pelas eventuais discussões acerca da legalidade de sua aplicação e execução.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Salvo concreta suspeita de fraude, os atestados médicos e odontológicos passados por convênios do Sindicato Profissional, serão aceitos pela empresa, para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço por motivo de saúde.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Os diretores sindicais e membros do conselho fiscal (titulares e suplentes) eleitos, terão a sua estabilidade prevista em lei reconhecida pelas empresas, desde que a entidade sindical tenha feito o comunicado a empresa dentro dos prazos previsto na CLT e no Estatuto Social da Entidade.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores que não estejam afastados de suas funções na empresa poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração até 10 (dez) dias por ano, desde que avisada à empresa por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para participar de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas ou outras atividades sindicais;

Parágrafo segundo: Os trabalhadores que forem eleitos e afastados para cargo de titulares do Sindicato Profissional, terão seus salários e encargos sociais pagos pela empresa pelo período em que durar o mandato sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SINDICATO EMPRESARIAL

Serão destinadas ao sindicato patronal as contribuições previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A Contribuição Confederativa, destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical e que independe da contribuição (sindical/negocial) prevista em lei, tem seu embasamento legal no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Confederativa é prevista por Assembleia Geral e aplicável para toda a categoria (envolvendo, portanto, empresas associadas ou não, neste último caso denominadas “filiadas”); a Assembleia foi realizada no Sindicato Patronal no dia 26/06/2024 devendo observar-se o seguinte:

1. A Contribuição Confederativa para o exercício de 202.. (a ser recolhida no ano de 202..), tem o valor de R\$...(por extenso), à vista, com vencimento em data a ser fixada pela Diretoria do Sindicato Patronal, que homologará o valor aqui fixado;
2. As Contribuições Confederativas a vigerem nos exercícios de 202.. e seguintes serão aprovadas em Assembleia Geral a realizar-se ao longo do ano de seu próprio exercício, mas seu valor, vencimento e demais regras incidentes serão a partir de então fixados exclusivamente pela Diretoria do Sindicato Patronal.

Parágrafo Segundo: A Diretoria do SINDICOMIS NACIONAL poderá, ainda, deliberar sobre:

1. Os valores devidos a título de Contribuição Confederativa, observado o teto acima;
2. A data de vencimento da Contribuição Confederativa no ano de 202..;
3. A forma de notificação para pagamento;
4. A forma de cobrança;
5. A incidência de multa e juros moratórios;
6. Outras eventuais consequências do não pagamento.

Parágrafo Terceiro: Para as empresas que venham a ser criadas após a data de vencimento, o recolhimento deverá ocorrer na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. .

Parágrafo Quarto: A não observância do recolhimento da Contribuição prevista neste artigo poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONVENCIONAL (SINDICOMIS NACIONAL)

A contribuição assistencial convencional, destinada à cobertura das despesas e à retribuição pela prestação de serviços de construção de consensos convencionais coletivos, ou de assistência técnica às empresas durante a construção de consensos em Acordos Coletivos, de que se beneficiam não apenas as empresas associadas como igualmente todas as empresas partícipes das categorias representadas pelo SINDICOMIS NACIONAL, é devida por todas as pessoas jurídicas, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, independentemente do regime de organização societária ou organização, que exerçam atividade preponderante integrante de alguma das categorias representadas pelo SINDICOMIS NACIONAL.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por atividade preponderante aquela estabelecida no § único do art. 1º nesta CCT.

Parágrafo Segundo: A Contribuição Assistencial Convencional é fixada por Assembleia Geral, convocada para toda a categoria, envolvendo, portanto, empresas associadas ou não, neste último caso denominadas “filiadas”;

Parágrafo Terceiro: A Assembleia Geral foi realizada no Sindicato Patronal no dia 26/06/2024 devendo observar-se o seguinte:

1. A Contribuição Assistencial Convencional para o exercício de 2024 (a ser recolhida em 2025), tem seu valor e data de vencimento fixadas pela Diretoria do Sindicato Patronal;
2. As Contribuições Assistenciais Convencionais a vigerem nos exercícios de 2025 e seguintes serão aprovadas em Assembleia Geral a realizar-se ao longo do ano de seu próprio exercício, mas seu valor, vencimento e demais regras incidentes serão a partir de então fixados exclusivamente pela Diretoria do Sindicato Patronal.

Parágrafo Quarto: A diretoria do SINDICOMIS NACIONAL poderá, ainda, deliberar sobre:

1. Os valores devidos a título de Contribuição Assistencial Convencional;
2. A data de vencimento da Contribuição Assistencial Convencional no ano de 2025 e seguintes;
3. A forma de notificação para pagamento, que será obrigatoriamente por escrito;
4. O prazo e a forma de **oposição** à cobrança;
5. A forma de cobrança;
6. A incidência de multa e juros moratórios;
7. Outras eventuais consequências do não pagamento.

Parágrafo Quinto: Para as empresas que venham a ser criadas após a data de vencimento, o recolhimento deverá ocorrer na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Parágrafo Sexto: O SINDICOMIS NACIONAL dará publicidade à deliberação de diretoria que regulamentar a Contribuição Assistencial na forma fixada pelo parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo: O direito à oposição será obrigatoriamente exercido por escrito, por meio físico ou digital, no prazo preclusivo/extintivo a ser fixado pela diretoria, entregue ao SINDICOMIS NACIONAL quer por meio físico, quer digital.

Parágrafo Oitavo: A não observância do recolhimento da Contribuição prevista neste artigo poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/NEGOCIAL PATRONAL

A Contribuição Sindical/Negocial Patronal tem base no art. 8º, incisos III e VI da Constituição Federal, no art. 1º da Convenção nº 98 da OIT, na Nota Técnica nº 01 da CONALIS e nas Assembleias Gerais (realizadas em 16/11/2017, 26/04/2018, 16/07/2019, 30/10/2020, 30/06/2021, 15/06/2022, 15/06/2023 e 26/06/2024) em que foram convocadas as empresas associadas ou não, neste último caso denominadas “filiadas”, que participam de todas as categorias representadas pelo Sindicato Patronal, assembleias em que se reafirma a anuência prévia e expressa de ordem coletiva e onde se estabeleceu que a Contribuição

Sindical/Negocial a ser recolhida pelas empresas participantes das categorias econômicas representadas, deverá obedecer o seguinte:

1. Para os exercícios de 2024 e seguintes, as empresas deverão promover o recolhimento da Contribuição Sindical/Negocial em valor e data de vencimento a serem fixados pela Diretoria do Sindicato Patronal;
2. As Contribuições Sindicais/Negociais a vigerem nos exercícios de 2025 e seguintes serão aprovadas em Assembleia Geral a realizar-se ao longo do ano de seu próprio exercício, mas seu valor, vencimento e demais regras incidentes serão a partir de então fixados exclusivamente pela Diretoria do Sindicato Patronal.

Parágrafo Primeiro: A diretoria do SINDICOMIS NACIONAL poderá, ainda, deliberar sobre:

1. Os valores devidos a título de Contribuição Sindical/Negocial;
2. A data de vencimento da Contribuição Sindical/Negocial no ano de 2025 e seguintes;
3. A forma de notificação para pagamento;
4. A forma de cobrança;
5. A incidência de multa e juros moratórios;
6. Outras eventuais consequências do não pagamento.

Parágrafo Segundo: O SINDICOMIS NACIONAL dará publicidade à deliberação de diretoria que regulamentar a Contribuição Sindical/Negocial na forma fixada pelo parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro: Para as empresas que venham a ser criadas após a data de vencimento, o recolhimento deverá ocorrer na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Parágrafo Quarto: A não observância do recolhimento da Contribuição prevista neste artigo poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal. Bem como, conforme dispositivo constitucional e nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 de Repercussão Geral), publicado no DJE de 19/09/2023.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância de 02 (dois) dias da remuneração, sendo descontado 01 (um) dia no mês de janeiro de 2025 e 01 (um) dia no mês de março de 2025, a ser imposta a todos os empregados integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados ou associados, desde que assegurado o direito de oposição, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS, 10 (dez) dias após o pagamento dos salários, sob pena de cominações do art. 600 da CLT.

Parágrafo Segundo: O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito, com identificação legível do nome do empregado, nº CPF do empregado e CNPJ do

empregador, sendo entregue e assinado (sem necessidade de “reconhecimento de firma”), na sede da entidade sindical conveniente, no endereço da Av. Alberto Bins, 1046, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, das 9 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas de segunda-feira a quinta-feira, ou na subsede, Rua Santa Cruz, 2472, bairro Centro, Pelotas/RS das 13:30 às 17hs de segunda-feira a quinta-feira, em até 10 dias após o registro da presente convenção coletiva de trabalho. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical conveniente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição deverá ser remetida, individualmente, na forma e prazo previstos na presente cláusula, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento para o endereço da Av. Alberto Bins, 1046, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.030-141.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra “e” da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no salário do mês de **abril/2025**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

Parágrafo segundo As empresas deverão enviar a entidade sindical a guia recolhida com a relação dos nomes dos trabalhadores que tiveram o desconto da cota de participação negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores que não tiveram o desconto e recolhimento da cota participação negocial, por qualquer motivo, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação com nomes dos mesmos, cabendo a entidade sindical adotar as medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo quatro: A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores;

Parágrafo quinto: As empresas que não encaminharem a relação com os nomes dos trabalhadores que não recolheram a cota de participação negocial ao Sindicato Profissional, serão responsáveis pelo pagamento integral da referida cota.

Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO PARA PLANA VALIDADE E EXECUÇÃO

Caberá ao SINDICATO LABORAL a incumbência de providenciar o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante os órgãos públicos competentes de modo a garantir sua plena validade e execução.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PUBLICIDADE

As empresas deverão manter em quadro de avisos, em locais bem visíveis aos trabalhadores, cópia do presente instrumento durante todo seu período de vigência, devendo, ainda, colocar em local igualmente visível qualquer comunicação dos Sindicatos Suscitantes aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - POLÍTICA SETORIAL

O SINDICATO PATRONAL, em conjunto com os SINDICATOS DOS EMPREGADOS e outras entidades afins, empenhar-se-ão para tornar viável a realização de seminários repetidos anualmente, abrangendo toda a categoria. Tais seminários terão a finalidade de promover amplas discussões para atualização dos conceitos e estratégias da ação política da referida categoria, buscando encontrar alternativas viáveis para a geração de novos empregos em consonância com o desenvolvimento tecnológico deste segmento da Economia Nacional, bem como a sua inserção no MERCOSUL e na economia mundial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO PELA LEI 13.467/17 - EFICÁCIA APENSAS POR ACT

As empresas poderão instituir por Acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato Profissional, os seguintes direitos e obrigações:

- a)** participação nos lucros ou resultados;
- b)** banco de horas;
- c)** alteração de jornada de trabalho;
- d)** parcelamento das férias;
- e)** trabalho aos domingos e feriados;
- f)** ponto eletrônico;

- g) trabalho do empregado “hipersuficiente”;
- h) teletrabalho;
- i) compensação de jornada de trabalho e “dias ponte”;
- j) redução do intervalo intrajornada;
- k) trabalho intermitente;
- l) trabalho do autônomo exclusivo.

Parágrafo primeiro: As empresas que pretenderem firmar acordos coletivos referente aos itens acima mencionados, deverão buscar o Sindicato Profissional respectivo e cientificar o Sindicato Patronal. Com o silêncio ou com a recusa do Sindicato Patronal em participar da negociação na qualidade de assistente a empresa estará autorizada a promover a negociação diretamente com o Sindicato Profissional;

Parágrafo segundo: As empresas que pretenderem se valer dos referidos itens dos instrumentos firmados entre as entidades sindicais, deverão obter a íntegra dos acordos já instituídos juntamente com o Sindicato Profissional e, após a ciência da entidade patronal, firmar com a entidade sindical profissional respectiva, o referido acordo que, após depositado perante a entidade profissional passará a ter validade;

Parágrafo terceiro: Todo e qualquer acordo individual ou acordo coletivo firmado sem a observância desta cláusula e que não haja a participação do Sindicato Profissional, será considerado nulo de pleno direito, sujeitando-se às empresas ao pagamento integral dos valores previstos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO

As partes signatárias ajustam entre si que as normas contidas nas cláusulas desta Convenção se aplicam a todas as empresas e trabalhadores das categorias representadas, de forma indistinta e prevalente, independentemente do grau de escolaridade e valores de salários e gratificações percebidas pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas pagarão multa de **R\$ 106,95** (cento e seis reais e noventa e cinco centavos) por trabalhador, obedecida a limitação de que cuida o art. 920 do Código Civil.

}

ANDRE FONSECA DA SILVA
Presidente
SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS

LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS

Presidente

SINDICATO NACIONAL DE COMISSARIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITARIOS E
INTERMED. DE CARGA, LOGISTICA E FRETES EM COMERCIO INTERNAC. - SINDICOMIS

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.